



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	10.477/20 - DETRAN/RJ
Assunto:	O Requerente solicita: "(...) acesso ao documento produzido para o cidadão no processo aberto por mim SEI-16/061/003041/2019. (...)".
Resposta:	Em resposta datada de 03/07/2020, às 14:52:59 a Instituição requerida informa: "(...) esclarecemos que, embora os processos atualmente sejam em formato digital, podendo ser enviada sua cópia por e-mail ao interessado, não exime o requerente do cumprimento de algumas exigências para obtenção da cópia, dentre elas, comprovação por parte do interessado que é o requerente do processo, mediante apresentação de documento de identificação ao servidor, tendo em vista a natureza das informações. Desta forma, reiteramos a decisão anterior (...)".
Data do Recurso à CGE:	03/07/2020 - 17:55:09
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da manifestação efetuada pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. O Requirante inconformado com a resposta disponibilizada no sistema e-SIC pelo Órgão requisitado, em sede singular e superiores, de 1ª e 2ª, recorre a esta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos:

Venho recorrer pela terceira vez contra decisão ilegal do Detran-RJ. Ao que tudo indica não existem fases recursais para os requerimentos. O que parece ao cidadão é que é sempre a mesma pessoa que responde ao recurso, pois os argumentos são os mesmos e nenhuma das respostas reconhece que ESTÃO AGINDO CONTRA A LEI. Agora vem nova imposição. O Detran-RJ alega que para me fornecer informações requeridas por mim, que dizem respeito somente a mim é necessário: "comprovação por parte do interessado que é o requerente do processo, mediante apresentação de documento de identificação ao servidor, tendo em vista a natureza das informações." Ora, este é um processo eletrônico. O processo foi aberto com todos os dados necessários à minha identificação como meu CPF, Id., endereço, telefone. O mesmo só é aberto com login e senha, portanto estou completamente identificado. A própria LAI (LEI 12.527) estabelece no artigo 10: "§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação." Alega o Detran-RJ que a PORTARIA PRES-DETRAN/RJ Nº 4282 DE 12/06/2012 determina esta representação. Apesar de não concordar que uma portaria possa, na hierarquia dos atos normativos, ser superior à lei, apresento em anexo minha identidade em conjunto com meu CPF (ambos no mesmo documento), visando sanar este impedimento. Deixo claro que a portaria tomada como base nesta resposta não deixa claro a necessidade de apresentação de documento de identidade para acesso a processo eletrônico, mas regula somente atos de procuradores para retirada de autos da instituição. Caso esta imposição do Detran-RJ fosse evidenciada antes, já teria apresentado este documento, evitando toda esta celeuma. TENDO CUMPRIDO O QUE O DETRAN EXIGIU NESTE RECURSO, ESPERO QUE TODA A DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO SEJA ENVIADO EM FORMATO ELETRÔNICO PARA O E-MAIL: marcelolui2016@gmail.com ou, alternativamente, seja dado acesso ao site com meu login.

1.2. Com a edição da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, esta Ouvidoria e

Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi alçada à condição de responsável pelas decisões dos recursos interposto em Terceira Instância recursal, referente às controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11. A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV - realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.3. Conforme relatado no recurso em Terceira Instância, verificamos que as decisões prolatadas em todas as fases de tramitação, das solicitações, foram prestadas pela Ouvidoria da Entidade requerida, conforme o consignado no sistema e-SIC; descumprindo, neste caso, o estabelecido nos § 1º e § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, a julgar pela falta, *nos autos*, do ato da autoridade máxima da Entidade, delegando a competência para a Ouvidoria da Entidade praticar aqueles procedimentos administrativos.

1.4. Preliminarmente, antes de analisar o mérito do recurso, não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública e um direito de matriz constitucional, e de que a Lei de Acesso à Informação - LAI ao regulamentar este direito fundamental, trouxe em sua esteira a consagração do princípio de o acesso à informação, **como regra**, ao estabelecer no seu art. 10 – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” –, e o seu § 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.5. Ou seja, restrição a um pedido de acesso à informação deve ser tratada como uma exceção, e que deve ser analisada ponderadamente pelos responsáveis dos órgãos e das entidades da administração, com o intuito de garantir, sempre, o direito constitucional do acesso à informação da administração pública.

1.6. Por outro lado, não importa a natureza do processo – objeto do pedido de acesso formulado –, a Lei de Acesso à Informação - LAI estabelece que “quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é **assegurado o acesso à parte não sigilosa** por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”, na forma do § 2º do seu art. 7º, a saber:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

1.7. Cabe salientar que é uma boa prática de transparência solicitar ao requerente comprovação de identificação, mediante apresentação de documento de identificação, quando os processos envolverem dados pessoais mesmo que seja do próprio requerente. Pois, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 52 do Decreto 46.475/18 terão o acesso restrito por 100 anos às informações pessoais.

1.8. A solicitação de comprovação de identificação também resguarda a entidade do fornecimento de informações pessoais a terceiros não autorizados, uma vez que constitui conduta ilícita que ensejam responsabilidades divulgar, ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal segundo inciso IV do art. 61 do Decreto 46.475/18.

1.9. Com intuito de intermediar o desenlace da questão esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante o Órgão requisitado, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe “(...) *A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimento, antes de sua manifestação final (...)*”, por intermédio de e-mail encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial da Entidade demandada, a seguir:

Em atenção ao protocolo nº 10477, esclarecemos que, embora os processos atualmente sejam em formato digital, podendo ser enviada sua cópia por e-mail ao interessado, não exime o requerente do cumprimento de algumas exigências para obtenção da cópia, dentre elas, comprovação por parte do interessado que é o requerente do processo, mediante apresentação de documento de identificação ao servidor, tendo em vista a natureza das informações.

Tal fato já poderia ter sido solicitado na instância singular, ou seja, o processo não pode ficar parado no Órgão, ainda mas sendo um procedimento eletrônico que poderia ser efetuado eletronicamente, por aproximadamente 60 dias, para finalmente o DETRAN/RJ solicitar a identificação do requerente para a sua disponibilização.

Outrossim a Lei de Acesso à Informação dispõe que quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, na forma do § 2º do seu art. 7º, a saber:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(....)

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

De todo o exposto, solicitamos informações sobre a disponibilização do acesso a informação relacionado a Solicitação nº 10.477/20 - DETRAN/RJ.

No entanto, a entidade permaneceu silente em face das nossas manifestações, até a instrução deste recurso.

1.10. Deste modo, entendemos que o DETRAN deve conceder o acesso da informação requisitada uma vez que o requerente apresentou a sua identificação no recurso de 3ª instância. Portanto, o recurso deve ser provido por esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado.

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que a Entidade demandada não respondeu as informações solicitadas, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal, **instando-a** a disponibilizar as informações consignada no pedido formulado nos termos da inicial, com base no art. 10 da Lei de Acesso à Informação - LAI c/c com o art. 12 do Decreto nº 46.475/18; **no prazo máximo de 10 (dez) dias.**

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2020

LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA
Auditor do Estado
Id. 1943741-2

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, *in casu*, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 10.477/2020, direcionado ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 07/07/2020, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Medeiros da Silva, Auditor do Estado**, em 08/07/2020, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 08/07/2020, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **5923619** e o código CRC **7A0E5A68**.